



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0892/2025

**Altera dispositivos do Capítulo I da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida normas relativas à pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina, para atualizar definições e aprimorar normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e informacional.**

**Autor:** Deputado Dr. Vicente Caropreso

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0892/2025, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que altera dispositivos do Capítulo I da Lei nº 17.292, de 2017, que consolida normas relativas à pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina, para atualizar definições e aprimorar normas de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e informacional.

A proposição promove a atualização do art. 158, incorporando conceitos contemporâneos de acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva e barreiras, alinhados à legislação nacional de inclusão. Também aperfeiçoa os arts. 165 e 166, assegurando a sincronização entre sinais visuais, sonoros e vibratórios e a adoção de recursos comunicacionais acessíveis às pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, inclui o art. 166-A, estabelecendo obrigações de acessibilidade nos sistemas de atendimento por senhas utilizados por



estabelecimentos públicos e privados, com a finalidade de garantir atendimento adequado às pessoas com deficiência visual e auditiva.

Segundo a justificativa, a iniciativa busca harmonizar o ordenamento estadual com os avanços normativos em matéria de acessibilidade e direitos da pessoa com deficiência, promovendo maior autonomia, inclusão social e eliminação de barreiras comunicacionais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

O exame do presente projeto de lei exige uma análise detalhada sobre sua constitucionalidade formal e material, bem como sobre eventuais impactos na organização administrativa do Estado e no princípio da separação dos poderes.

### **1. Constitucionalidade formal**

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal,



que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que se trata de proposição parlamentar voltada à atualização normativa de política pública de acessibilidade e proteção de direitos fundamentais, sem ingerência em matérias reservadas privativamente a outros Poderes.

Além disso, inexistente reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Portanto, a proposição é formalmente constitucional.

## **2. Constitucionalidade material**

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos) e 203, IV (promoção dos portadores de deficiência a integração à vida comunitária) da Constituição Federal.

A atualização conceitual promovida no art. 158 e o fortalecimento das normas de acessibilidade comunicacional nos arts. 165, 166 e 166-A ampliam o exercício pleno de direitos fundamentais, removendo obstáculos que historicamente limitam o acesso dessas pessoas aos serviços públicos e privados.

A exigência de sistemas de atendimento por senhas acessíveis, com recursos visuais, sonoros e táteis, materializa o dever estatal de eliminação de



barreiras e promoção de autonomia, compatível com o modelo constitucional de proteção integral às pessoas com deficiência.

Não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais ou restrição indevida de direitos.

### **3. Legalidade e juridicidade**

A proposição harmoniza-se com a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência, em especial com os princípios da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e com os padrões técnicos contemporâneos de acessibilidade, promovendo atualização normativa necessária ao ordenamento estadual.

As alterações propostas são coerentes com o sistema jurídico vigente, não criando conflitos normativos nem extrapolando competências legislativas do Estado.

Ao contrário, fortalecem a política pública de inclusão e conferem maior efetividade às normas já existentes.

Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

### **4. Regimentalidade**

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

### **5. Técnica legislativa**



Em termos de técnica legislativa, o texto apresenta boa redação e clareza normativa, estando em consonância com os princípios da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0892/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator